

A GÊNESE HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO

Francisco Quintanilha Veras Neto¹

Rodrigo Bilieri de Almeida²

Resumo: O presente artigo científico busca sintetizar e apresentar um entendimento histórico da estrutura fundacional básica do processo penal contemporâneo, segundo os aspectos sociais, culturais, históricos, geográficos, políticos e administrativos que integraram seu contexto de origem e de formação. Pretende-se defender um importante legado do direito canônico para o sistema processual penal da Modernidade ocidental, principalmente no que se refere às seguintes contribuições: separação de jurisdição e formalização do processo. Também são abordadas: a racionalidade de provas, a fragmentação lógica do processo em procedimentos, a condução por profissionais capacitados por meio de formação em Direito, a uniformização da prática jurídica, a centralização e concentração do poder judiciário e a imposição da escrita sobre a oralidade. Não menos importante, o direito canônico foi essencial para o surgimento de uma perspectiva investigativa (inquisitorial) que sobreviesse a lógica adversária (duelística) até então vigente. Assim, questiona-se o quanto o cerne dos sistemas processuais modernos ocidentais estariam dissociados do espírito inquisitorial. Quanto aos aportes

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Permanente do Programa em Direito – Mestrado em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Professor Associado III, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, nas disciplinas de História do Direito e de Direitos Humanos.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande.

bibliográficos, o artigo analisa literaturas acadêmicas e científicas, sobretudo de História e Direito Penal. Empregaram-se os métodos hipotético-dedutivo. A pesquisa é qualitativa, básica, explicativa e bibliográfica.

Palavras-Chave: Processo penal. Direito Canônico. Inquisição.

Abstract: The current article intends to synthesize and present a historical understanding of the basic foundational structure of contemporary criminal procedure, according to social, cultural, historical, geographic, political and administrative aspects that integrate its context of origin and formation. It is pretended to defend an important legacy of Canon Law for the Western Modernity's criminal procedure system, mainly as regards to the following contributions: jurisdiction separation and process formalization. It is also mentioned: the rationality of proofs, the logic fragmentation of the process into procedures, its conduction by capable professionals with formation in Law, the standardization of the juridical practice, the centralization and concentration of the Judiciary power and the imposition of writing over orality. Yet importantly, the Canon Law was essential for the rising of an investigative (inquisitorial) perspective that replaces the adversary logic until then in force. Therefore, it is doubted how much the "heart" of Modern Western procedure systems are dissociated to an inquisitorial spirit. About the bibliographic contributions, this article analyzes relevant academic and scientific literature of History and Criminal Law. This article follows the hypothetic-deductive method. This is an analytical fundamental qualitative research.

Keywords: Penal procedure. Canon Law. Inquisition.

INTRODUÇÃO



impressão emotiva e selvagem trazida das crueldades e atrocidades cometidas pela Igreja Católica durante a Santa Inquisição – enquanto sistema processual penal na Jurisdição Eclesiástica – torna difícil identificar e reconhecer qualquer nexo ou associação entre o *modus operandi* sistêmico-penal da época e a consolidação do processo penal moderno.

O objetivo do presente trabalho de pesquisa é o de observar compreensivamente a sucessão de padrões representativos das mudanças epistemológicas do processo no aspecto referente a sua estrutura racional e principiológica, levando em conta como a mesma foi delineada historicamente, desde o feudalismo até o nascimento e desenvolvimento da modernidade. Assim, será feito um levantamento a partir das suas raízes marcadas por rupturas, descontinuidades e legados, modificadas e progredidas paulatinamente, pela complexificação e racionalização das sociedades.

Outrossim, percebe-se semelhanças pontuais entre o sistema inquisitorial e os sistemas acusatórios modernos, ou melhor, a extensão e influência daquele sobre este, de maneira que enseja o questionamento da real e efetiva diferença entre ambos. Em especial no que se refere à matriz de características do processualismo penal contemporâneo – racionalizado, ordenado, positivo, burocrático e complexo – aproveitar o vasto e moroso movimento de *protomodernização* do processo penal iniciado por escola científica de tradição canônica e teológica, no caso a escolástica.

Neste contexto, é essencial indicar o peso da *common law* e o caráter histórico e consuetudinário da formação do processo penal atual, a partir de documentos históricos e momentos políticos antecedentes, em especial a *Carta Libertatem*.

Nesse sentido, deve-se lembrar que dois modelos (inquisitorial e duelístico) coexistiram até certo tempo, a medida que as transformações do contexto que pretendem-se denunciar,

culminaram na subsistência ou pelo menos na preponderância do primeiro sistema em relação ao segundo, que passou a ser reformulado como o sistema acusatório.

Segundo Salah H. Khaled Jr (2013, p. 41), a Igreja desempenhou um papel importante na erradicação do sistema de resolução do conflito germânico, adotando um caráter religioso ao sistema do medievo e gradual substituição pelas formas inquisitórias de inspiração romana (*cognitio* e *cognitio extra ordinem*), pois a prática das ordálias passou a exigir a presença de um representante eclesiástico.

1 O DIREITO CANÔNICO E A MODERNA CONCEPÇÃO DE PROCESSO

O Direito Canônico teve enorme importância na formação das modernas instituições jurídicas, especialmente no que tange os pressupostos do processo judicial e o conceito de jurisdição. Na esfera da cultura jurídica, os canonistas foram responsáveis pela racionalização e formalização do Direito, além da primeira classe de juristas profissionais com uma carreira assegurada pela estruturação da burocracia eclesiástica, o que, em certa instância, foi oportunizado pelo Direito Romano:

[...] A superioridade do direito romano para a prática mercantil nas cidades residia, pois, não somente nas suas noções claras de propriedade absoluta, mas também nas suas tradições e equidade [sic], nos seus critérios racionais de prova e no relevo dado a uma magistratura profissional, vantagens que os tribunais consuetudinários normalmente ofereciam (ANDERSON, 1984, p. 26).

A ordem feudal tradicional, edificada sob estamentos sociais, recriou pioneiramente o inquérito como instrumento de busca da verdade, a serviço da Inquisição. Tal reforma se projetou inclusive a partir da questão da delegação dos poderes punitivos da Inquisição para os juízes provinciais:

[...] Nosso principal objetivo aqui é de mostrar de que modo, com o prazer de Deus, nós inquisidores da Alta Germânia

podemos ser aliviados da obrigação de julgar as bruxas e deixá-las para serem punidas pelos seus próprios Juízes Provinciais; e isso em virtude da extrema dificuldade da tarefa, desde que nesse percurso não se ponha em risco a preservação da fé e a salvação das almas. Portanto, desenvolvemos esta obra para que possa ficar a cargo dos Juízes os métodos de processar, julgar e sentenciar nesses casos (KRAMER; SPRENGUER, 2005, p. 381).

O Direito Canônico deve ser compreendido no contexto das lutas pelo poder que se travam a partir do século XI entre a Igreja e o Império, mais tarde entre a Igreja e os Impérios Nacionais, e o desenvolvimento material da vida europeia que se segue após as grandes invasões, ocasionando o fim da tendência anterior que impossibilitava a criação de uma ordem jurídica racional e centralizadora:

A impossibilidade da centralização administrativa deste sistema estava calcada na própria incapacidade do estabelecimento de um corpo técnico burocrático apto a aplicar normas jurídicas abstratas em tribunais, como o dos jurisconsultos romanos. Mesmo os contratos de vassalagem eram dificilmente escritos, a camada “privilegiada” dos clérigos na sua maioria não dominavam a escrita. A justiça não era mais aplicada em bases judiciais “racionais”, mas recorrendo aos ordálios, aos duelos e a outras formas de composição de litígios extra-estatais [sic] e fora das bases estabelecidas pelo direito privado romano. Isto decompôs o direito romano, que teve seus vestígios apagados na maior parte da Europa a partir do século X, permanecendo apenas sob a forma de costume naquelas regiões mais latinizadas como a Gália, Itália e Espanha (GILISSEN, 1979, pp. 189-91).

Gregório VII firmou o poder de legislar e criar novas leis que promovessem o método da interpretação autêntica, considerando o conceito de jurisdição: mais do que atualmente, “dizer o Direito” se concebeu como função do Judiciário, sendo a única atividade deste poder. Através do exercício da justiça, limitava-se o poder institucional por cima (doutrina do direito natural e tradição) e por baixo (direitos dos particulares, autonomia das corporações e costumes) de modo que toda decisão (como

hodiernamente se entende administrativa, judicial ou legislativa) deveria ser uma distribuição de justiça (dar a cada um o que é seu e lhe é devido), ou seja, uma regra de equidade. As atividades judiciais, legislativas e administrativas se mesclavam de modo que uma interpretação num caso concreto tornava-se um precedente vinculante e normativo geral. Assim, a atividade hermenêutica tinha primazia sobre a vida do direito. A atividade de aplicação (trazer para o presente, com autoridade, o texto do passado) significava a união da teologia com o direito, tornando o direito uma disciplina intelectual, inclusive elevando-o ao patamar de um saber econômico.

É no campo da jurisdição e do processo que a influência do direito canônico torna-se determinante. Foi por meio do processo canônico que ocorreu a distinção entre a Europa Continental e a Inglaterra. O modelo de processo ligou-se e adequou-se à forma de poder político a que se destinava. O processo canônico se formou por um conjunto de procedimentos conduzidos por profissionais do direito, reconhecendo um sistema de recursos que permitia a uniformização, a centralização e a concentração do poder. O mesmo processo adquiriu uma perspectiva investigativa (inquisitorial) mais do que acusatória ou adversária (duelística), além de impor a escrita sobre a oralidade, o que constituiu o sistema cartorial.

O processo canônico cumpriu o papel disciplinador que a legislação por si só jamais conseguiria cumprir. Com a formação de uma classe de profissionais do processo, disseminou-se uma prática crescentemente autônoma de resolução de controvérsias, marcada pelo espírito racionalizador e formalizador da escolástica. Sistematizavam-se as provas romanas em provas plenas, permitindo fundamentar a decisão do juiz de maneira livre em relação ao ônus da prova:

[...] sob a influência do direito canônico, e dos estudos do direito romano, a partir do século XI, abolidas as ordálias, e, a contar do século XIV, condenado o duelo, restauraram-se os meios romanos de prova, documentos e testemunhas,

especialmente estas. Mas as provas tinham valor prefixado em lei. Cada prova tinha valor inalterável e constante, previsto em lei, e por isso, ao juiz não era lícito apreciá-la senão na conformidade da eficácia que a lei lhe atribuía (SANTOS, 1952, nota 05, p. 378).

Assim, o duplo testemunho, o ato escrito público autenticado com um selo ou sinal, em caso de contradição prevalecia sobre o documento escrito. As provas semiplenas se compreendiam pelo testemunho isolado e pelos documentos particulares. Ademais, a fuga deixou de presumir a culpabilidade, no caso do processo penal. A *semiprova* poderia ser destruída através de um juramento do tipo purgatório, e finalmente os indícios, que eram admitidos em larga escala, sobretudo os de fato (ser inimigo da vítima, ter empunhado uma espada nua, ameaças, rumores, etc.). Os indícios em matéria penal permitiam sujeitar o acusado à tortura.

A tortura (*quaestio*) não era considerada como um meio de prova, mas como um processo utilizado para obter uma confissão em justiça, que constituía um *notorium iuris* e dispensava prova, constituindo assim, um processo irracional, pois se contava que Deus daria forças ao inocente para resistir à dor (GILISSEN, 1979, p. 718).

No caso do processo penal, porém, isso representou a primeira grande mudança necessária à implementação da inquisição:

A primeira grande mudança ocorreu no processo penal. Superado o procedimento acusatório utilizado até o século XIII e, sendo o direito romano reinstaurado pelos estudiosos da época – a Universidade de Bolonha ressuscitou o *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano no século XII –, a Igreja instigou a formalização e a mudança processual para o modelo inquisitório. Dentre as principais vantagens, situam-se: a) as denúncias eram públicas e restritas somente à vítima ou à sua família; b) a responsabilidade do acusador foi eliminada, bem como a necessidade de identidade; c) para a condenação eram necessárias provas conclusivas de culpabilidade; e d) redimensionou-se o uso da tortura para a obtenção de confissões e co-autores [sic].

(CARVALHO, in: WOLKMER, 2004, p. 259).

A estrutura centralizadora da Igreja teve um papel fundamental na formação de uma cultura administrativa, da organização do processo, da ética profissional e das relações com os presos. Neste sentido, a fiscalização da aplicação das normas do processo penal era também fundamental:

[...] A aplicação das normas do processo penal constitui uma segunda seção do questionário. A punição ou o perdão por interesse ou amizade, a ausência de registro de testemunhas, a detenção sem informação suficiente ou a decisão repetida de prender com uma só testemunha, a formulação das acusações no prazo previsto e a assistência de gente honesta à ratificação das testemunhas, o envio das informações obtidas aos tribunais respectivos, a prática ilegítima da penitência secreta para evitar a saída infamante do acusado no auto de fé, a visita regular dos cárceres pelos inquisidores - estes os pontos mais importantes. Uma terceira parte diz respeito ao controle da rede de familiares (se é certo que são cristãos-velhos), a existência de laços de parentesco entre os funcionários do tribunal (proibição pelas instruções), o respeito pelos procedimentos administrativos previstos, a disciplina na relação com os presos. Por fim, o interrogatório visa diretamente ao controle do comportamento de certas categorias de funcionários, nomeadamente daqueles que se ocupam de bens confiscados (BETHENCOURT, 2000, p.191).

Uma vez escrito, tornou-se importante para o processo a figura do notário, por quem os termos passam a ser reduzidos a escrito. As fases processuais são organizadas com clareza, com o queixoso apresentando o libelo (*libellus*) ao oficial, que convocava a parte contrária e lia os termos do pedido. O acusado apresentava as exceções em matéria de defesa – preliminares: arguição de foro, ou outra qualquer que não fosse de mérito. As exceções se subdividiam em dilatórias – que impediam o andamento da demanda – ou peremptórias – atingindo diretamente o direito, p. ex. a prescrição.

Após esta fase, surgiu a *litis contestatio* e, em seguida, a coleta de provas, em relação às quais é necessário afirmar:

Falando de direito, em matéria criminal ninguém estará

obrigado a dar documentos contra si próprio que possa ser prova do seu delito, no entanto existe esta obrigação no ponto da heresia, de tal sorte que o acusado tem a obrigação de dar ao tribunal quantos documentos possam servir ao fiscal para que este fundamente sua acusação; dictamen convencionado por quase todos os doutores. Com mais motivos estão todos obrigados a exhibir documentos que possam servir para convencer alguém de que é réu de heresia (EYMERICO, 2001, p. 19).

O novo processo traz um novo personagem: um investigador e acusador oficial representando o Estado, que procede de forma ordenada e racional, produzindo o resultado da investigação de modo diferente das provas irracionais, anteriores – isto compreendendo o período do século XII e XIII:

Passa-se dum sistema irracional para um sistema racional de direito. Esta transformação analisa-se mais facilmente na evolução da prova; em lugar de provas irracionais entre as quais se conta a intervenção de Deus ou de outros elementos sobrenaturais para dizer quem tem razão (ordálios, julgamentos de Deus, juramentos, etc), procura-se estabelecer a verdade por meios racionais de prova (inquérito, testemunho, actos reduzidos a escrito, etc.). Duma maneira geral, o arbítrio dá lugar à justiça (GILISSEN, 1979).

O perfil inquisitório do processo penal na aplicação das penas foi evidente no período da Inquisição. O mesmo pode ser definido como forma de exteriorização do poder autocrático eclesiástico e real, que atuava pela ação de inquisidores, de juizes e de procuradores do rei, movidos pelos interesses patrimonialistas. Pelas praxes consuetudinárias orientadas pelo tomismo católico e pelas diretrizes absolutistas. O modelo de processo ligava-se obviamente à forma de poder político a que servia. Desse modo o processo inquisitório passou a estabelecer um novo patamar da forma e de busca da verdade jurídica – o Concílio Laterense de 1215 proibiu a obtenção de provas típicas dos processos dos ordálios de deus típicos do Direito Germânico:

Mas, foi a Igreja que principalmente, influenciou e incentivou a adoção dos novos procedimentos no sistema penal. Mudando inicialmente a forma do processo nos Tribunais Eclesiásticos, a Igreja proibiu, no IV Concílio de Latrão (1215), a participação

dos cléricos nos ordálios. O ordálio, que apelava à providência divina para estabelecer a culpa ou inocência do réu, requeria a presença de cléricos para abençoar a operação. Estando estes, a partir do Concílio, proibidos de participarem dos ordálios, não mais poderiam ser realizados (NASPOLINI, in: WOLKMER, 2004, p.247).

Posteriormente, os poderes absolutistas europeus, dentro da sedimentação dos primórdios da constituição dos Estados Nacionais, criam uma máquina judiciária que começa a se profissionalizar e a se especializar sob o estatuto universitário medieval de acordo com os interesses patrimonialistas. As mudanças proporcionadas pelo surgimento do inquérito geraram a base epistêmica de saberes da modernidade, influenciando a própria modelagem de conhecimentos taxionômicos impulsionadores do inventariamento *protocientífico* de múltiplas áreas do conhecimento, tais como: a cartografia, a Botânica, a Zoologia e Medicina, nascidas de um processo iniciado no século XII (FOUCAULT, 1999, p. 75).

Há assim a concepção de um fenômeno político complexo, uma técnica de governo e modalidade de gestão, e não de um mero progresso da racionalidade (FOUCAULT, 1999, p. 73) servindo como meio copiado da administração carolíngia utilizado pelo procurador do rei:

[...] É este procedimento de inquérito que o procurador do rei- a justiça monárquica nascente- utilizou para preencher a função de flagrante delito de que falei anteriormente. O problema era o de saber como generalizar o flagrante delito a crimes que não era de domínio, do campo da atualidade; como podia o procurador do rei trazer o culpado diante de uma instância judiciária que detinha o poder, se não sabia quem era o culpado, uma vez que não houvera flagrante delito. O inquérito vai ser o substituto do flagrante delito. Se, com efeito, se consegue reunir pessoas que podem, sob juramento, garantir que viram, que sabem, que estão a par; se é possível estabelecer por meio delas que não aconteceu realmente, ter-se-á indiretamente através do inquérito, por intermédio de pessoas que sabem, o equivalente ao flagrante delito. E se poderá tratar de gestos, atos, delitos, crimes que não estão mais no campo da atualidade, como se

fossem apreendidos em flagrante delito. Tem-se aí uma nova maneira de prorrogar a atualidade, de transferi-la de uma época para outra e de oferecê-la ao olhar, ao saber, como se ela ainda estivesse presente. Esta inserção do procedimento do inquérito reatualizando, tornando presente, sensível, imediato, verdadeiro, o que aconteceu, como se o estivéssemos presenciando, constitui uma descoberta capital (FOUCAULT, 1999, p. 72).

O saber aplicado preliminarmente nos campos cartográficos é mais tarde ajustado plasticamente ao modelo de busca objetiva da verdade científica, que por sua vez recaía sobre o saber jurídico sistematizado no século XVIII, influenciado pelo modelo da ciência iluminista da enciclopédia, assim como nos modelos da ciência newtoniana e cartesiana. Estes últimos paradigmas científicos são amparadas na certeza da lógica matemática e da experimentação conduzida segundo o método de sistematização racional dos saberes que conduzirá a doutrina positivista sociológica e o método positivista popperiano, adotado como paradigma hegemônico das ciências naturais.

Para mais, a Carta Magna *Libertatem* de 1215 se mostrou um documento histórico de grande importância para a compreensão da *proto-práxis* das garantias processuais penais fundamentais.

2 ORIGENS DA CARTA MAGNA LIBERTATEM DE 1215, OS PRIMÓDIOS DO PROCESSO PENAL NAS ORIGENS DA COMMON LAW

Guilherme, o Conquistador normando assume o domínio da Ilha Inglesa, trazendo para a Inglaterra um poder forte e centralizado. O feudalismo inglês foi diferente daquele evidenciado na França: na Inglaterra não se permitiu a criação de vassalos muitos fortes. Este caráter militar, organizado e centralizado do feudalismo inglês é um dos elementos que permitiu, por oposição ao continente europeu, o desenvolvimento da *common law*.

A definição da *common law* – *Comune lei* (*Law French*) para os franceses – foi criada na Inglaterra pelos tribunais reais

de justiça que modelaram o direito real. As jurisdições eclesiásticas instituídas, após a conquista, aplicaram, por sua vez, o direito canônico. Neste modelo, o rei exerce apenas a alta justiça; só se sentindo autorizado e só tomando conhecimento do litígio em casos excepcionais. O francês é a língua palaciana até o final do século XV.

Com tal norma de julgamento em todas as regiões, a lei comum (*comune lei*) foi instituindo a unidade do sistema legal, através da fusão de costumes legais do feudalismo, caracterizando a construção gradual e secular do direito inglês. Desta forma, o direito inglês é produto de uma longa continuidade. Os ingleses gostam de evidenciar o caráter tradicional de seu direito. O primeiro período foi anterior à dinastia normanda, em 1066. O segundo compreendia de 1066 ao advento da dinastia dos Tudors (1485). O terceiro período estabeleceu-se de 1485 a 1832 (DAVID, 1996, p. 285).

A Magna Carta - uma lei de salvação nacional; foi efetivada no período das invasões normandas, calcando o sentimento anglo-saxão, que se organizou contra a opressão normanda e as espoliações típicas dos soberanos deste grupo. Procurou-se então controlar a conduta do rei, em face do clero, da nobreza e da burguesia, e indiretamente das classes servis.

João Sem Terra foi o quarto filho de Henrique II e de Leonor de Aquitânia. Havia um determinado clima de insegurança e instabilidade quando ele assumiu a liderança inglesa. A Magna Carta deve ser vista com certas reservas, pois não foi uma criação original, não podendo também ser considerado como um modelo de “constituição”, na acepção contemporânea do termo. Havia um desajuste dos interesses da Coroa com outros setores da sociedade. A Carta Magna foi redigida em Latim, estando ao alcance de poucas pessoas. Mesmo séculos depois, quando foi traduzida para o Inglês, continuou inacessível para a maior parte da população, já que o analfabetismo foi praticamente erradicado na Inglaterra apenas no século XX, com a implantação de

políticas sociais trabalhistas (ALTAVILA, 1989, p. 148). Apesar de sua singularidade, a Magna Carta pode ser considerada como um modelo imperfeito das futuras cartas constitucionais europeias.

2.1 AS DESAVENÇAS DA MONARQUIA COM O CLERO CATÓLICO

As relações de João Sem Terra com a Igreja Católica Apostólica Romana estavam tão abaladas que este foi excomungado pelo Papa Inocêncio III em 1214. O exército da Santa Igreja teve que invadir Roma para recompor o poder papal. Na Inglaterra, os revolucionários legalistas não depuseram João Sem Terra, mas este foi obrigado a escutar passivamente o preâmbulo e as 67 cláusulas da Constituição Inglesa. Desta forma, este assinou e conferiu o selo de autenticidade ao aludido documento jurídico.

A partir de 1166, a instituição do júri já havia sido instituída e consolidava-se na Inglaterra, instalando-se anualmente em cada região, e sendo que, antes da chegada do juiz itinerante, o *sheriff* convocava os nobres, os clérigos, os homens livres e os burgueses, para a garantia do *quorum* (ALTAVILA, 1989, p. 151). A presença do júri foi essencial para a composição da Lei Comum como unidade do sistema legal, uma vez que servia de norma de julgamento popular (ou pelo menos colegiado), envolvendo algumas pessoas alheias ao conhecimento de questões meramente técnicas do Direito, pessoas imersas na materialidade dos costumes locais em diferentes lugares de fala (embora longe da plena representatividade).

Para as leis bárbaras, o ano de 1066 foi fundamental. O domínio romano começou e durou por quatro séculos na Inglaterra, até o começo do século V. Diversas tribos dinamarquesas (incluindo os saxões e anglos) ocuparam posteriormente a Ilha. Em fase subsequente, elaboraram-se leis que demonstraram a

passagem de um estágio tribal para a era feudal.

Outro antecedente histórico legislativo relevante é a instituição da Carta de Armas, espécie de Código Militar, por Henrique II. Ela exigia uma parcela de responsabilidade de cada indivíduo pela defesa nacional. O súdito inglês prestava juramento de fidelidade e tinha a obrigação de portar armas para garantir a integridade da nação e a segurança do governo.

Henrique III, o filho de João Sem Terra, garantiu a carta de direitos, concedeu novos direitos, erigiu a abadia de Westminster e protegeu a indústria, introduzindo a tábua redonda de Windsor e o *Bill of Petitions*, concluído em 1225 (ALTAVILA, 1989, p. 152).

João Sem Terra sobreviveu aos anseios populares devido ao vigor da tese do direito divino dos reis, vistos como governantes sagrados. Todo súdito que resistia às determinações do rei, mesmo que essas fossem perversas, seguramente recebia a condenação eterna, pois toda a resistência à autoridade constituía uma resistência ao próprio mandamento divino (SKINNER, 1980, p. 393). Esse senso comum da época foi amplamente questionado no século XVI.

2.2 A CONSPIRAÇÃO POLÍTICA CONTRA JOÃO SEM TERRA

A revolta foi tramada principalmente pelo Arcebispo Langton, cérebro da conspiração, que se baseou em uma velha carta de Henrique I, que garantia o respeito dos direitos e costumes dos súditos. Este documento serviu para justificar a adoção da Carta Magna, como instrumento de limitação do poder real (SKINNER, 1980, p. 153).

Segundo o professor Hercílio de Souza, a Magna Carta – que estabeleceu direitos como o de que os homens não poderiam ser privados de sua liberdade, vida ou bens sem o julgamento de seus pares e disposição da lei nacional – inaugurou mais tarde

com o *habeas corpus*, designado no *Habeas Act*, a mais eficaz e famosa garantia da liberdade de ir e vir. A ação processual garantidora da liberdade tinha suas raízes no Digesto de Justiniano (Título 29, capítulo I), na ação pretoriana, denominada de *hominem libero exhibendo*, com a qual o pretor protegia a liberdade do cidadão de qualquer modo ameaçada, sem prejuízo do respectivo processo criminal, servindo também para a defesa do pátrio poder dominical (SKINNER, 1980, p. 154).

O único objetivo dos autores da Magna Carta era o de corrigir os abusos provenientes dos costumes feudais, do despotismo inaugurado por Guilherme I e seus sucessores. Esse ciclo legislativo inglês completou-se com a *Petition of Rights* (“petição de direitos”) em 7 de Julho de 1628, durante Carlos I; com a *Bill of Rights* (“declaração de direitos”) em 16 de Dezembro de 1689, durante Guilherme III; com o Decreto de Estabelecimento (*Act of Settlement*) em 12 de Julho de 1701, ainda durante Guilherme III; e com a Lei de Habeas-corporus (*The Habeas-Corpus Act*) de 26 de maio de 1769, no governo de Carlos II.

Temistocles Cavalcante, que advogava o direito administrativo, como sendo uma Constituição em movimento, tendo impacto na administração, dizia que a Magna Carta não era popular. Ela só foi traduzida para o povo no século XVI, por força (provavelmente) do colapso da administração judicial e do apoio das massas populares, pois a Constituição se impunha ao rei e aos barões com seus feudatários (SKINNER, 1980, p. 157).

O professor Laurindo Leão atribui esse caráter negociado da Carta Magna ao fato de que a nobreza britânica era pobre de poder, devido às invasões sucessivas de normandos e dinamarqueses. A nobreza tinha que se unir aos munícipes, contra o poder real, que constantemente a esmagava. Esse poder negociador teve como resultado o constitucionalismo representativo, sendo o poder real limitado por um parlamento atuante, “*representante do povo*”, cujo modelo acabou sendo resgatado por sua colônia americana, propagando-se para os Estados Unidos com a adoção

de um modelo constitucional e limitador do poder, e com sendo a substituição do Rei pela figura do Presidente. Logo, percebe-se a importância da Magna Carta na Idade Média, já que esta significou uma ruptura com o modelo feudal.

O povo inglês possuía menos representatividade que a plebe romana no período da realeza e agora pelo menos alguns direitos começavam a ser respeitados (SKINNER, 1980, p. 157).

As mulheres de acordo com os costumes feudais, quando casavam eram defloradas, primeiramente, pelos senhores feudais. O único jeito de evitar que a filha fosse desvirginada pelo senhor feudal era o de pagar uma grande quantia em moedas da época (SKINNER, 1980, p. 158).

Embora o sistema feudal fosse diferente na Inglaterra, na maior parte das tradições se assemelhava aos seus congêneres continentais, a exemplo das regras de cavalaria, que eram as mesmas. O servo não podia adquirir ou vender sem a anuência do senhor feudal e não podia sair da fronteira do feudo sem a autorização do suserano. A Inglaterra, berço dos Celtas, que já havia sido ocupada pelos Romanos, agora era invadida por bárões normandos e duques germânicos.

Os mercadores ingleses podiam viajar para feiras na Antuérpia, Nuremberg e Amsterdã, com a bolsa recheada, porém tinham que pagar por coisas banais como o uso dos moinhos ou do forno nos feudos (imposto chamado de *banalité*), o imposto de entrada nas cidades, o imposto relativo às mercadorias e os impostos especiais, eventualmente criados em cada feudo – não havia unificação do direito.

Era quase impossível a existência pacífica de um alódio ou propriedade livre, encravado no latifúndio feudal. A nobreza não lutava pela expansão do comércio ou de manufaturas, pois era mais lucrativo cobrar impostos sobre a produção. Não havia o princípio da legalidade, e os impostos eram criados de forma imprevista e excepcional (SKINNER, 1980, p. 158).

Nesta ordem, não havia incentivo para a indústria e para

o comércio. Nas Ordenações do Reino, escusavam-se do pagamento de impostos: fidalgos, cavaleiros, escudeiros, licenciadores, bacharéis, vereadores e procuradores. A Consolidação de 1773, assinada pelo Rei e pelo Marquês de Pombal, infiltrou, no Brasil Colônia.

Art. 39. Ninguém pode ser encarcerado pelo rei, salvo se julgado pelos seus pares na forma da lei: *“Ninguém poderá prender qualquer pessoa, livre ou serva, sem a intervenção do juiz; se ele não aparecer, o indiciado réu poderá ser detido até ele chegar, ou conduzido à sua casa”* Luiz, o Gordo através dos Estatutos da Paz. No art. 26. *Do mesmo modo, um aldeão ou qualquer vassalo não poderá ser condenado a pena pecuniária, senão debaixo de idênticas condições, quer dizer, que se lhe não poderá privar dos instrumentos necessários a seu trabalho. Não se imporá nenhuma multa se o delito não tiver comprovado com prévio juramento de dozes vizinhos honrados e cuja boa reputação seja notória* (SKINNER, 1980, p. 160).

Isto era uma espécie de interdito proibitório, para os *Sheriffs* e *suzeranos* em relação aos instrumentos de trabalho dos servos, isto constituindo-se em uma grande garantia jurídica, para a época.

Art. 29. Nenhuma pessoa ou população poderá ser compelida, por meio de embargo de seus bens móveis, a construir pontes sobre rios, a não ser que haja contraído previamente essa obrigação (SKINNER, 1980, p. 160).

Art. 35. Nenhuma Sheriff, ou funcionário tomará colheitas nem bens móveis de uma pessoa que não se ache debaixo de sua jurisdição, a não ser que satisfaça, à vista, seu importe ou tenha convencido, de antemão, com o vendedor, a fixação da época de pagamento. Se o vendedor estiver sujeito à jurisdição do funcionário, o pagamento será feito no prazo de quarenta dias (SKINNER, 1980, p. 161).

Art 48. Ninguém poderá ser detido, preço ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de seus pares, segundo as leis do país (SKINNER, 1980, p. 163).

A síntese dos eventos pode ser disposta em ordem cronológica com a visualização dos principais eventos que constituíram o *protoconstitucionalismo* Inglês: 1215 – Promulgação; 1236 – Confirmação de Henrique III; 1240 – Reclamação dos

bispos a coroa, instituindo o Parlamento Inglês; 1258 – estabelecem-se datas de reuniões ordinárias do Parlamento (fevereiro, junho e outubro); e 1267 – criação de princípios constitucionais, com a consagração da Magna Carta.

A Carta Magna *Libertatem* Inglesa cria disposições processuais penais, mas se torna anacrônico sustentar que formas de garantia processual, como o princípio do devido processo legal, tenham tido o sentido contemporâneo, como disposição da garantia de condução do processo entre acusado e acusador, segundo a análise e posicionamento de Coke e Blackstone que enunciavam uma interpretação restritiva. Coke definiu o devido processo legal como sendo consagrador da disposição: processo e acusação por homens de bem e justos e, conseqüentemente, requer um juízo e prova de culpabilidade do acusado; por sua vez Blackstone, nos seus *Commentaries on the law of England*, parece reiterar essa interpretação através de um sentido unicamente formal. Os tempos não estavam ainda maduros para se avançar para um processo compreendido com um conteúdo valorativamente orientado para a defesa de valores e direitos fundamentais (cf. CANOTILHO, 1998, p. 448).

O processo canônico atua como precursor do processo contemporâneo. Partindo de suas características, criam-se duas distinções: separação de jurisdição e formalização do processo – com um surgimento de uma série de novas características que incluíam a racionalidade de provas; um conjunto de procedimentos conduzidos por profissionais do direito; um sistema de recursos que permitia a uniformização, a centralização e a concentração do poder com uma perspectiva investigativa (inquisitorial), mais do que acusatória ou adversária (duelística); e a imposição da escrita sobre a oralidade. Essas características – sobretudo o sistema cartorial e o modelo inquisitorial – continuam tendo reflexos na constituição dos princípios básicos do processo penal contemporâneo, conforme Aury Lopes Júnior:

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o interesse público

(cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma verdade a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz ator (inquisitor) (JÚNIOR, 2005, p. 267).

O processo não era colorido pelo viés antropológico do humanismo atuante incipientemente no renascimento italiano e que se projetou a partir das construções do humanismo racionalista iluminista Francês e Inglês. A legalidade feudal surgiu precursoramente através do Direito Canônico. O Concílio Laterense foi essencial apenas com a *Carta Magna Libertatem* inglesa. Através da legalidade tributária, efetuou-se o controle dos orçamentos, prenunciando o nascimento de um *protoparlamento* capaz de enunciar algumas garantias inclusive processuais.

O século XVI não assistiu apenas aos primeiros passos da ideologia absolutista, mas também assistiu à emergência de sua grande rival teórica, a teoria de que toda autoridade política é inerente ao povo. Desta forma, todos os governantes deveriam sujeitar-se às censuras e destituições vindas de seus súditos. Neste momento, já se embatiam doutrinas opositoras interessadas na manutenção irrestrita do poder absolutista e outras interessadas na sua limitação e no próprio direito de gládio contra o Monarca usurpador.

Essas teorias críticas cresceram tanto que foram capaz de ameaçar o poder das primeiras monarquias absolutistas, primeiro na Escócia, depois na Holanda, na França e por fim na Inglaterra, alavancando a primeira onda de revoluções políticas da Era moderna (SKINNER, 1980, p. 394).

Mesmo o absolutismo Francês também sofreu avanços nos processos de controle dos governos absolutistas pelos parlamentos. Nessa concepção, o rei era visto como um instrumento efetivador (e não criador) da justiça divina, sendo que a mera vontade do rei não bastava para valer-se de oráculo válido à Palavra de Deus – princípios divinos deveriam ser considerados. O próprio rei devia ser inteiramente governado pelas leis de Deus.

A religião também se constituía num freio para a vontade real, segundo Seyssel. Isto implicava uma ordem prática. Para a condução do governo da França, tinha que haver na Constituição francesa um lugar essencial, para a Corte de Justiça e em especial para o Parlamento de Paris. Se o rei não proporcionasse justiça aos súditos, por meio de suas ordenações, podia tê-las questionadas ou rejeitadas pelos Parlamentos, que foram estabelecidos para refrear o poder absoluto dos reis (SKINNER, 1980, p. 538).

A Revolução Comercial de 1688, por sua vez, criou as condições para uma reflexão teórica e metafísica madura – expressa no *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil* – dos direitos naturais e do próprio trabalho, pois a forma política dos direitos naturais se atrelou ao nascimento do capitalismo. John Locke inclusive edificou, no plano filosófico, uma importante tese que justifica a importância do trabalho humano como fonte de riqueza. Maneira em que, é o precursor da teoria do valor trabalho, mais tarde incorporado pelos economistas clássicos, como Adam Smith, ilustrando que noventa e nove por cento do valor decorre do trabalho:

[...] Pois na verdade é o trabalho que estabelece em tudo a diferença do valor; basta considerar a diferença entre um acre de terra plantada com fumo ou cana, semeada com trigo ou cevada, e um acre da mesma terra deixado ao bem comum, sem qualquer cultivo, e perceberemos que a melhora realizada pelo trabalho é responsável por grandíssima parte de seu valor... da mesma forma, se quisermos avaliar corretamente os bens segundo o uso que deles fazemos, e dividir as várias despesas decorrentes deste uso – o que se deve apenas à natureza e o que se deve ao trabalho – veremos que na maior parte delas noventa e nove por cento correm exclusivamente por conta do trabalho. (LOCKE, 2001, p. 106).

Após as Revoluções Americana e Francesa, instituem-se os *direitos do homem*. A ordem feudal é negada ideologicamente por essa concepção que precisa ser operacionalizada pelo arcabouço jurídico, não somente no caráter positivista material, mas

também processual. O princípio da igualdade formal se mascarava com formas republicanas plutocráticas, em que as constituições não possibilitavam ir além da democracia censitária, o típico governo burguês dos proprietários. O discurso processual da escola clássica – ancorada nas práticas atuais de execução penal – expressava essa realidade do combate à tortura, do fim da acusação secreta, de individualização da pena, da dosimetria processual e da proporcionalidade da pena, bem como a crença na medida ressocializadora do *Jus Puniendi* estatal. O indivíduo deixava de ser um objeto da ação do poder autoritário estatal e passava à posição de sujeito com determinadas garantias asseguradoras da sua integridade.

Nesse contexto, o Estado Leviatânico instituiu garantias processuais fundamentais como p.ex. a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a presunção de inocência. O Estado de Direito, firmado pelo poder constituinte originário, apresentou-se limitado, em suas forças revolucionárias, pelo poder constituinte derivado, que limitava o poder da soberania popular, que foi utilizada como força da massa contra o governo absolutista Francês. Essa multidão precisava ser freada pelo poder legal posteriormente ossificado nas Constituições e nos Códigos. As liberdades negativas criadas pelo positivismo jurídico – potencializado pela divisão triádica das funções típicas do governo de Montesquieu e pela sua concepção do Juiz como boca da lei – não podiam ser minimamente garantidas sem o aperfeiçoamento do sistema processual civil e penal.

A expressão do individualismo devia primar pela sua consideração como entidade social personificada, juridicamente, como alguém portador de garantias de defesa do direito à vida e à liberdade de locomoção. Essas prerrogativas legais subjetivas, contudo, nunca foram constantes em uma sociedade marcada por desigualdades socioeconômicas, geradas primordialmente pelo industrialismo e pela pauperização de amplas massas capturadas pelo êxodo rural. As garantias jurídicas não

minimizavam a ampla aplicação da pena de morte, mesmo nos crimes contra o patrimônio, já que a defesa da propriedade privada e do domínio dos meios de produção tornavam essa realidade inquestionável. Autores como Pashukanis inclusive conectam a produção do direito da modernidade ao amadurecimento do capitalismo industrial.

Dessa forma, a emergência do capitalismo industrial, dos direitos do homem e do cidadão, da economia política Ricardiana e do sistema de prisão com prazo de encarceramento (Cf. NAVES, 2000 p. 61).

não seriam processos essencialmente aleatórios, mas concomitantes e correspondentes ao nivelamento das relações sociais, liberadas exponencialmente, pelo modo de produção capitalista. Não seria um fluxo simplesmente ditado por um esquema da sobredeterminação mecânica unidirecional economicista, mas através de uma estruturação cada vez mais complexa, contida nesse processo de construção da formalização jurídica, espelhada na equivalência contida nos processos das trocas capitalistas.

3 O NASCIMENTO DA MODERNIDADE: PONTO DE BIFURCAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA RAZÃO ILUMINISTA – BASE EPISTEMOLÓGICA PRESSUPOSTA DO PROCESSO PENAL

3.1 A MODERNIDADE: UM CENÁRIO DE SIGNIFICAÇÕES

No grandioso e paradoxalmente dramático cenário europeu, entre os séculos XIV a XVI, foi-se construindo um novo ser humano destituído de magia; fazendo renascer o espírito do mundo clássico, transmutado pelas mudanças do *protocapitalismo* renascentista e antecipando o célebre prognóstico Weberiano do desencantamento do mundo, o que foi necessário

analisar a correlação entre a modernidade e o capitalismo:

A modernidade ocidental e o capitalismo são dois processos históricos diferentes e autônomos. O paradigma sócio-cultural da modernidade surgiu entre o século XVI e os finais do século XVIII, antes de o capitalismo industrial se ter tornado dominante nos atuais países centrais. A partir daí, os dois processos convergiram e entrecruzaram-se, mas, apesar disso, as contradições e a dinâmica do desenvolvimento de cada um mantiveram-se separadas e relativamente autônomas (SOUZA SANTOS, 2001, p. 49).

Para Krishan Kumar é necessário relativizar uma associação precipitada entre modernidade e renascimento. Demonstra a singularidade do pensamento histórico renascentista que não impedia o rompimento com o modelo cíclico da antiguidade clássica, continuamente resgatada pelo singular pensamento humanista daquele período, e que ainda era dominante no renascimento, não possibilitando um interesse pelo futuro, ao menos pelo futuro terreno:

Não é, portanto, na Renascença que devemos procurar as origens da modernidade, como viemos a entendê-la. Da forma paradoxal, foi à própria inclinação secular do pensamento histórico da Renascença que a impediu de conceber seu próprio tempo como ligado, de uma forma radicalmente nova, ao futuro. Seu secularismo, ligado à concepção de ciclos dos admirados modelos clássicos, virou o rosto para trás, para o passado. Na medida em que se interessou pela idéia [sic] cristã da história, agarrou-se à opinião agostiniana de que o mundo envelheceria e estava em um estado de decadência terminal (Nisbet 1970:97-103). Era improvável que essa orientação levasse o indivíduo a sentir muito interesse pelo futuro, pelo menos pelo futuro terreno. O pensamento ocidental teve que desenvolver um interesse diferente pela filosofia cristã da história antes de poder dar à modernidade outro significado que não o das atividades secundárias, medíocres, dos moderní. (KUMAR, 1997, pp. 86-87).

Porém, uma das questões essenciais deste período é o da formação do indivíduo como um dos elementos vitais para a compreensão do homem. O ser humano entendeu-se fragmentado nas relações sociais controladas pelo capital, com a

consequente escalada do individualismo que marcou o advento da modernidade. Isso rompeu com a concepção do indivíduo visto de forma pejorativa ou desnecessária em sociedades do passado, como a da Grécia antiga caracterizada pelo culto coletivista da Polis; na Idade Média, tal conceituação também era dispensável devido ao caráter da vida comunitária essencialmente provincial ou local³.

A lógica se alterou com o advento da modernidade capitalista que rompeu com os vínculos estritos consanguíneos, linguísticos, familiares ou étnicos e gerou uma escalada de incremento contínuo do individualismo:

[...] A escalada do individualismo que marcou o advento da modernidade é um fato de desagregação da estrutura social preexistente. Em Atenas ou Roma o sentimento de pertencer à família, ao grupo social, ao Estado, era mais importante do que a identidade pessoal, o que se refletia até na linguagem. O termo idiota, por exemplo, vem da palavra grega que significa próprio, pessoal, privativo; mas é pejorativo, refletindo o mau conceito que tinham os gregos do cidadão que seguisse o seu caminho, sem se envolver nas questões públicas do Estado... A palavra *individuum*, aplicada a uma pessoa, não era usada no latim clássico. Em suma, não havia necessidade, sobretudo entre os usuários do idioma escrito, de um conceito abrangente e universal significando que toda pessoa, independente do grupo a que pertencesse, era uma pessoa independente e singular, diferente de todas as demais. Na Idade Média, com sociedades ainda mais pulverizadas, a vida era essencialmente local; as

³ Georg Duby (*apud* FONSECA, 2002, p. 32) sintetiza algumas características essenciais que diferenciam indubitavelmente a sociedade feudal, da moderna: “*Como a leitura este que é um dos maiores medievalistas do século XX demonstra, esse mundo compactado, entretanto, não deixa de ser vislumbrado a partir de ordens ou de corporações, estabelecidas estratificada e hierarquicamente, dentro das quais igualmente não havia espaço para manifestações individuais. O indivíduo, a partir dessa representação organicista, era definido a partir de suas funções sociais (pai, clérigo, vizinho ou outra qualidade atinente à sua própria função social) e não por características que lhe fossem individualmente atribuíveis. Por outro lado, essas funções sociais ou estatutos que se decalavam às pessoas eram dados pela tradição de um lugar que foi ocupado e agora era retransmitido (a posse de estado estabelecida pela tradição familiar, por exemplo) [...]*”.

pessoas nasciam e morriam na mesma cabana, raramente se afastando dela mais do que algumas milhas – mesmo porque a Europa era um lugar de vastas e assustadoras florestas que dificultavam o deslocamento. O ser humano pensava em si próprio apenas como membro de uma família, de uma corporação, de um grupo étnico (SCLIAR, 2003, pp. 42-43)

Para Hegel, a filosofia da modernidade – seguindo a tendência do pensamento filosófico – se concretizou após o término do processo de formação da realidade Moderna. É na maturidade dos seres que o ideal aparece em face do real e, após ter entendido o próprio mundo em sua substância, o reconstrói sob a forma de um império de ideias (HEGEL, 1997, p. 37). O amadurecimento da forma estatal do Direito deve ser contextualizado em face às condições existentes na realidade local, em virtude da totalização dialética de forma e conteúdo ao qual se submete esse amadurecimento.

Para Georg Wilhelm Friedrich Hegel, a burocracia (no sentido prussiano) expressava o novo desejo de uma classe universal devota aos interesses públicos, coletivos, personificados na adulação idealista do Estado Moderno, no cenário posterior ocasionado pelo quadro pós-histórico da Revolução Francesa.

De acordo com a descrição oferecida por Carlos Nelson Coutinho – que se remete à concepção Hegeliana –, a burocracia do Estado moderno deve ser considerada como titular da Razão Universal. Porém, Karl Marx, ao contrário de Hegel, criticava essa concepção de cidadão abstrato, aplicando o conceito de particularismo no controle societal, e centrava sua reflexão particularista acerca da classe burguesa com seu papel revolucionário (Cf. COUTINHO, 1985, p. 16).

A diferença reside, pois, nos respectivos contextos históricos: enquanto o pensamento marxista se encontrou em uma seara substancialmente prática e política, o pensamento Hegeliano se processou no contexto da Revolução Alemã – parcial e especialmente filosófica, devido à própria superficialidade das suas condições objetivas, ainda não maduras para a completa

efetivação desses processos de ruptura, geralmente gerados em condições de ebulição revolucionária que rompe com os pilares do edifício social (Cf. MARX, 2001, pp. 55-56).

A modernidade e um dos seus subprodutos, a modernização, floresceram em ritmos distintos na própria Europa, especialmente comparando-se Alemanha e Inglaterra. Em ambos os países surgiram abordagens para responder à problemática específica trazida pelo período desarticulador e desagregador que era a Modernidade; porém, a reestruturação epistemológica, principiológica e macroeconômica do primeiro Estado foi marcada pelo atraso característico da sociedade alemã, com consequências aprofundadas em relação ao compasso distinto e singular do desenvolvimento gradualista do capitalismo inglês. Tais características ensejaram diferenças dentro da percepção da realidade do capitalismo dessas duas nações. Na Inglaterra, a economia política de Adam Smith e David Ricardo tratou o processo econômico capitalista como mais natural; já os pensadores alemães como Karl Marx e Max Weber pensaram não só no sistema econômico, mas nos seus efeitos mais amplos sobre a sociedade (p. ex. família, a estrutura da personalidade e a arte) e esboçaram preocupações de âmbito mais abrangente dentro do espectro histórico e cultural alemão, onde o capitalismo se manifestou de forma tardia (BIRNBAUM, in: GERTZ, 1997, p. 100).

O desenvolvimento atrasado do capitalismo da Alemanha, comparado com a Inglaterra, encontrava-se praticamente ainda na Idade Média, tanto em termos de desenvolvimento econômico quanto em termos de baixo nível de liberalização política dentro dos vários Estados alemães, especialmente na Prússia. A aristocracia agrária (cujo poder vinha da posse das áreas ex-eslavas do leste do Elba) mantinha uma posição dominante dentro da economia e do governo. A burguesia alemã emergente não tinha, na primeira metade do século XIX, praticamente nenhuma influência sobre o governo (GIDDENS, in: GERTZ, 1997, p. 122).

Hanna Arendt compreende bem a própria lógica denunciada por Karl Marx ao descrever aspectos trazidos pela sociedade comercial e que impregnam a modernidade desde a sua aurora, excluindo os homens dos espaços públicos e limitando-os aos espaços sociais privados como o do convívio familiar ou o da intimidade dos amigos:

[...] Foi essa ausência de relacionamento humano e essa preocupação fundamental com mercadorias permutáveis que Marx denunciou como a desumanização e auto-alienação [sic] da sociedade comercial que, de fato, exclui os homens enquanto homens e, numa surpreendente inversão da antiga relação entre público e privado, exige que eles se revelem somente no convívio familiar ou na intimidade dos amigos. (ARENDDT, 2001, p. 222).

O papel criador e destruidor do capitalismo foram premonitoriamente assinalados por Karl Marx, quando tratou de descrever o papel desconstruidor da burguesia, que exigiu uma nova ordem que rompeu, avassaladoramente, com as relações sociais de produção vigentes durante o feudalismo. Essa verdadeira Revolução Burguesa mereceu inclusive elogios no Manifesto do Partido Comunista, pelo seu caráter revolucionário e transformador em relação às instituições do *Ancien Regimen* – ou seja, todas estruturas sociais antigas foram dissolvidas; tudo que era sólido e estável se desmanchou no ar, tudo o que era sagrado foi profanado, e os homens, obrigados a encarar sem ilusões a sua posição social e as suas relações com os outros homens:

A burguesia não pode existir sem revolucionar incessantemente os instrumentos de produção, por conseguinte, as relações de produção e, com isso, todas as relações sociais. A conservação inalterada do antigo modo de produção era, pelo contrário, a primeira condição de existência de todas as classes industriais anteriores. Essa subversão contínua da produção, esse abalo constante de todo o sistema social, essa agitação permanente e essa falta de segurança distinguem a época burguesa de todas as precedentes. Dissolvem-se todas as relações sociais antigas e cristalizadas, com seu cotejo de concepções e de idéias [sic] secularmente veneradas; as relações que as

substituem tornam-se antiquadas antes de se consolidarem. Tudo que era sólido e estável se desmancha no ar, tudo o que era sagrado é profanado e os homens são obrigados finalmente a encarar sem ilusões a sua posição social e as suas relações com os outros homens (MARX; ENGELS, 2002, p. 43).

Karl Marx retratou parte do mosaico, que compreendeu o surgimento da modernidade, e amadureceu em sua época, com os desígnios do capitalismo do período da revolução industrial, ocasionando criação, idealismo, assim como morte, melancolia e depressão⁴. A modernidade pode ser definida a partir de um conjunto de pressuposições e deve também ser diferenciada das experiências estéticas e culturais expressas pelo fenômeno do modernismo que foi inclusive uma reação contra os aspectos dominantes da modernidade e da própria modernização que pode ser entendida como o processo pelo qual a modernidade tomou forma dentro da constituição de sua racionalidade unidimensional de cunho instrumental:

Estabelecemos também como numerosos outros autores, uma distinção entre modernidade e modernismo. Modernidade refere-se a criações econômicas, tecnológicas, políticas e, em muitos aspectos, intelectuais, das sociedades modernas no período transcorrido desde o século XVIII. (A modernização pode, então, ser considerada como o processo através do qual a modernidade tomou forma e, daí, pôde ser imitada por outras

⁴ Moacir Seliar (2003, pp.22-3) descreve os paradoxos abertos pela modernidade, com seus aspectos bipolares, o seu ensejo de culpa, a depressão e a melancolia de um mundo que afirma a mais abjeta pobreza, idealismo, corrupção, alternados com períodos do mais delirante otimismo, destruição que gera culpa, e a culpa gera melancolia e depressão, processos dos quais não se libertará impunemente dentro da trama da subjetividade. *“Em suma: um mundo de crescente e de abjeta pobreza, de idealismo e de corrupção, períodos do mais delirante otimismo alternando-se com fases do mais sombrio desespero, a atividade maníaca dando lugar à lassitude melancólica e vice-versa. Um novo mundo está nascendo, mas para isso o velho terá de ser destruído, é a destruição criadora de que fala Schumpeter; e que virá a ser a característica maior do regime econômico que se instala naquele momento: o capitalismo. Contudo, a destruição não se faz sem culpa, e a culpa gera depressão- ou melancolia. Uma época de sol negro, na expressão poética e paradoxal usada por Gérard de Nerval em El desdichado (e que depois teria uma contrapartida no Leite negro, de Paul Celan, falando do nazismo). Sol negro: brilho e escuridão”*.

sociedades, não-ocidentais.) O modernismo foi um movimento cultural que se iniciou em fins do século XIX. Embora de algumas maneiras desse prosseguimento ao impulso da modernidade, o modernismo constituiu principalmente uma reação contra alguns dos aspectos dominantes da mesma (KUMAR, 1997, p 182).

No cenário do que alguns definem genericamente como Pós-modernidade, há uma suposta redefinição estética e simbólica da condição humana, dentro da mercantilização dos artefatos culturais, que se autonomizariam nesse novo momento. Dessa forma, no atual contexto apresentado pelo desenvolvimento das formas assimiladoras e espectrais do capitalismo, desenvolve-se também uma nova cultura do dinheiro (Cf. JAMESON, 2001).

Fredric Jameson salienta os novos aspectos da fetichização e reificação contemporâneas, que consistem em apagar os traços da produção do próprio objeto, da mercadoria assim produzida. Isso é propiciado dentro da ambiência cultural específica da pós-modernidade. Essa lógica consiste em esquecer a problemática da diferenciação das classes sociais dentro da constituição de uma noção condensada da própria noção de mundo-objeto, a partir do procedimento de abordar a questões sociais do ponto de vista do consumidor, gerando um esmaecimento da sociedade consumista que certamente se arvora como uma pré-condição indispensável. Nesse sentido a reificação de embalar o consumidor é realmente muito funcional (Cf. JAMESON, 2000, p. 318).

De qualquer forma, a conexão – entre o novo campo cultural pós-moderno e uma visão historicista do rearranjo do poder mundial e da concepção da nova arquitetura do Estado – forma um interessante ponto de intersecção entre o prisma sócio-histórico-econômico e as mudanças demolidoras em curso, relacionadas aos novos processos de rearranjo da mundialização – como a especialização flexível, encarregada de ditar novas dinâmicas tecnológicas e de aumento da velocidade das

transformações sociais –, que caracterizam a atual modelagem do capitalismo, acentuadora das tendências entrópicas dos processos de acumulação capitalistas. Esse é o mundo sociocultural dentro das bifurcações típicas da modernidade acelerada, mixada com um quadro de barbárie social e destruição criativa no campo da inovação da *tecnociência*, atrelada ao metabolismo social do capitalismo, que se encontra em nítido processo de aceleração que é identificado por alguns como pós-modernidade⁵, quando a visão se limita à análise das superestruturas ampliadas pela percepção decorrente da hipertrofia de uma indústria cultural mundializada.

Uma das características mais importantes seria a de que as novas relações de espaço-tempo se mantêm também dentro das tendências de concentração e pauperização típicas do capitalismo, em sua atual etapa também caracterizada pela banalização planetária da indústria cultural. Esta é a apreciação de Perry Anderson se referindo a Alex Callinicos, que descreve um quadro em que as categorias típico-ideais que descreviam o fordismo eram consideradas extremamente fantasiosas, pois essas não se difundiram tanto assim no tecido da produção fabril. Do mesmo modo, as considerações sob as rupturas estéticas da pós-modernidade seriam um tanto exacerbadas, porém as suas metáforas culturalistas possuem reflexos políticos reais, incidindo sobre a própria concepção de Estado Mínimo na área social:

Callinicos, por outro lado, inverteu essa linha de argumentação. Se era verdade que o capital global estava agora mais integrado que nunca e possuía uma nova mobilidade, de forma alguma isso acompanhava uma ruptura na história do

⁵ O atual processo supõe uma autonomização do mundo cultural desenhada de forma caricaturalmente exagerada, a nova arte inspira-se mais no ecletismo e no resgate de antigos modelos culturais, do que propriamente na inovação, na ruptura estética criadora e inovadora, não há também compromisso ou responsabilidade no plano coletivo, embora tal ensejo possa se transferir, para o próprio artista dentro da nova acepção não mais vanguardista, mais agora performática caracterizada pelo seu caráter reflexivo, híbrido, figuratista e antiabstrativo e racional traços que já podiam ser encontrados em modelos artísticos advindos do modernismo.

capitalismo. Pois os Estados nacionais preservavam substancial poder de regulamentação, como mostrou o irônico sucesso do Keynesianismo militar de Reagan em reaquecer a economia mundial na década de 80. Quanto aos outros aspectos da acumulação flexível, eram em geral um exagero ou um mito: a força de trabalho estava menos segmentada, a produção em lotes menos difundida e o setor de serviços era menos significativo do que sugeriam as teorias pós-fordistas - exatamente como o próprio fordismo era uma noção que cresceu em demasia, projetando um predomínio homogêneo da produção em massa padronizada que nunca existiu, exceto num número limitado de indústria de bens de consumo duráveis. Similarmente, o pós-modernismo como conjunto distinto de práticas artísticas-quanto mais como cultura dominante - era em grande parte uma ficção. Virtualmente todo recurso ou aspecto estratégico atribuído ao pós-modernismo - a bricolagem da tradição, o jogo com o popular, a reflexividade, o hibridismo, o pastiche, o figuratismo, o descentramento do sujeito - podia ser encontrado no modernismo. Nenhuma ruptura crítica era igualmente discernível aqui (ANDERSON, 1999, p. 95).

Friedrich Jameson afirma a existência (dentro desse novo estágio de hipertrofia cultural do capitalismo) de uma nova cultura do dinheiro, por meio de uma nova concepção estética filosófica alimentada pelos atuais processos de financeirização econômica. Esse é um projeto de uma estética que na verdade é um pastiche de várias filosofias estéticas tradicionais. Essa nova ambiência cultural fluida reutiliza-se constantemente de categorias antigas para a criação de um padrão estético filosófico designado como dentro de uma condição pós-moderna que ressignifica a noção de espaço público estatal:

Nesse caso, essa nova forma estética filosófica, situada além do sistema filosófico - essa estética que se autocancela e se destrói, que elevada à segunda potência luta consigo mesma e com os limites de seus próprios conceitos - pode ser vista como concomitante com o movimento moderno. É natural, portanto, que com o fim desse movimento e o fim do modernismo (se não do moderno), o antigo e inacabado projeto de uma estética filosófica propriamente dita e suas disciplinas deveria ressurgir. Mais ainda não apontamos as razões para esse

ressurgimento ou seu significado, e é essa linha de investigação que gostaria de tomar neste ensaio, numa maneira hesitante e especulativa, com a esperança. Entretanto, de que essa investigação histórica do papel da estética no pós-moderno, o retorno da estética hoje, ou melhor, a emergência de vários pastiches de uma estética filosófica tradicional em anos recentes, lançará alguma luz sobre todos aqueles retornos enumerados acima - a filosofia política, a religião, a ética e até mesmo as antigas teorias de modernidade em pleno pós-modernismo! Mas gostaria de abordar tudo isso de um certo ângulo, não diretamente, de modo que a discussão de certos textos da estética contemporânea serão precedidos por uma especulação sobre as transformações da dimensão atual da cultura contemporânea para, em seguida, voltar-se para o retorno dos antigos tipos de efeitos e prazeres estéticos derivados do cinema contemporâneos, uma estranha e transitória terra de ninguém na qual uma antiga estética modernista, com raízes no romance moderno, convite como e se sobrepõe a uma série de estímulos visuais mais novos e mais pós-modernos (JAMESON, 2001, p. 105).

Em consequência das transformações da modernidade acelerada ou da pós-modernidade, vários dos conceitos centrais da teoria jurídica passam a ser modificados. As ideias historicamente constituídas desde as Revoluções do Século XVIII – como o surgimento da constituição no bojo da formação dos ideais e princípios dos direitos do homem, do Estado e do individualismo jurídico liberal burguês –, além das metas jurídicas principais – do universalismo, do monismo jurídico estatal, do subjetivismo, da simplicidade e da própria noção de verdade moldada pela cultura jurídica ocidental da modernidade –, passam a ser questionadas por filósofos, sociólogos e juristas, que afirmam em algumas análises consistentes a primazia de novos valores jurídicos no novo contexto societário – como o particularismo, o relativismo, o pluralismo jurídico, o pragmatismo, a complexidade e o policentrismo –, assim como a oposição ao global, em face do local, no centro e na periferia econômica do sistema capitalista.

A supranacionalidade transformou-se, de forma assemelhada, no mote do direito comunitário, que migra continuamente

para um paradigma supranacional, numa lógica de descentralização e recentralização do Estado Nacional, incluindo a busca de uma governança global (*global government*)⁶, de acordo com o filósofo do direito, André Jean Arnaud (1999, p. 203).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, é perceptível que muitos aspectos jurídicos – sobretudo de regulamentação da práxis jurídica – implementados e reformados pelo Direito Canônico influenciaram e legaram contexto oportuno para o movimento processualista histórico que consolidou o Processo Penal Moderno positivo vigente hoje no mundo Ocidental.

Contudo, ressalva-se: isto não denuncia necessariamente continuidade e intencionalidade entre a reforma inquisitorial do sistema duelístico e o sistema penal contemporâneo. Descontinuidades são evidentes e óbvias, como o exemplo das torturas, hodiernamente inadmissíveis. O que se pretende apontar, neste contexto, é que, em meio a tantas alterações sistêmicas pela tradição jurídica canônica, restou latente um conjunto de procedimentos e ritos novos – *protomodernos* – que serviriam, oportuna e futuramente, para a formação de um sistema processual penal superveniente àquele que existia até então, mas que, pelas origens arraigadas, não deixa de remetê-lo.

Em virtude disto, questiona-se qual a verdadeira essência do sistema acusatório moderno – enquanto “acusatório”. Apesar das descontinuidades e peculiaridades deste regime em relação ao regime inquisitorial, duvida-se do *quantum* de diferenciação do espírito dentre esses dois sistemas, uma vez que o mais recente aproveitou características precisas e pontuais, mas importantes do sistema anterior.

⁶ Este sonho de um consenso jurídico do capitalismo global parece ter ficado mais distante com a atitude unilateral americana da era Bush, desrespeitando instituições carreadoras do modelo de governança global (como a ONU).

Neste ponto, parece clara a configuração dos sistemas processuais contemporâneos reais (no Direito Comparado) como sistemas mistos, e não acusatórios. Na palavra de Aury Lopes Jr. (2012, p. 127), “não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos”. Mistos, neste caso, devido à permanência de feições inquisitoriais resistentes, que obstaculizam a manifestação de uma natureza puramente acusatória nos sistemas modernos.

Diante de um sistema bifásico que se inicia inquisitorialmente (pelo Inquérito Penal), é difícil acreditar que as superveniências acusatórias do processo (nos procedimentos judiciais) consigam retirar-lhe as máculas de origem:

[...] a prova é colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; co-tejando a prova policial com a judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que na verdade está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquisição. O processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou encenação da primeira fase (LOPES JR, 2012, p.130).

Porém, esse sistema bifásico que mistura elementos de acusação e inquisição (e portanto se apresenta misto) não pode ter uma essência dicotômica: deve tender e predominar para alguma direção.

[...] não é preciso grande esforço para entender que não há - e nem pode haver - um princípio misto, o que, por evidente, desfigura o dito sistema. Assim, para entendê-lo, faz-se mister observar o fato de que, ser misto significa ser, na essência, inquisitório ou acusatório, recebendo a referida adjetivação por conta dos elementos (todos secundários), que de um sistema são emprestados ao outro (COUTINHO, 2000, p. 3).

Portanto, a natureza (princípio fundante, unificador ou informador) dos sistemas modernos nada mais é que uma forma saneada (otimistamente tênue) do sistema inquisitorial,

apresentando suas principais falhas e vícios na busca pela promoção da Justiça e da verdade objetiva.

Nas palavras de Salo de Carvalho (2008, p. 177):

A tecnologia processual moderna, ao adequar os mecanismos do processo inquisitório do medievo, renomina o sistema como *misto* postulando a adequação do procedimento em dois tempos (primeira fase instrutória e segunda acusatória). Entretanto, este *monstro de duas cabeças* (Cordero) universalizado pelo Código Napoleônico não apenas mantém a lógica inquisitória, como recondiciona o trabalho dos sujeitos processuais, sobretudo do juiz, na busca incessante da verdade no processo penal.

Em consonância, Khaled Jr. (2013, pp. 127-8) explica que a manutenção de uma estrutura inquisitória na primeira fase faz da segunda um espetáculo pseudoacusatório, no qual o que conta é a satisfação da ambição de verdade preconizada na etapa preliminar. O sistema misto, acusatório inquisitorial, inquisitório-acusatório, inquisitório mitigado ou acusatório com poderes de instrução do juiz são todos sistemas essencialmente inquisitórios, fundados sobre o princípio inquisitivo, sendo que “a maquiagem conceitual da busca da verdade sob o caráter matizado, relativo ou aproximado acaba fundamentando a continuidade da estrutura inquisitória de forma velada” (KHALED JR., 2013, p. 184), de caráter antidemocrático.

Outrossim, é importante entender como a filosofia da Modernidade, obcecada pela complexificação e racionalização das sociedades, na ordem e na burocracia, com precursão no Direito Canônico, tornou lógica e possível a formação do processo penal vigente – subsidiado por alguns meios disponíveis desde pronto no sistema inquisitorial do medievo.

Tal conglomerado de entendimentos e leituras históricas críticas do processo penal ocidental moderno que, só é possível, a partir da ruptura epistemológica da Pós-Modernidade ou Modernidade Líquida, revolução científica previamente contextualizada.



REFERÊNCIAS

- ALTAVILA, Jayme. *Origem dos direitos dos povos*. São Paulo: Ícone, 1989.
- ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- _____. *Linhagens do Estado Absolutista*. Lisboa: Afrontamento, 1984.
- ARENDT, Hanna. *A condição humana*. 10ª ed; tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer.- Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: Lições de filosofia do direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália-séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia de Letras, 2000.
- BIRNBAUM, Norman. *Interpretações conflitantes*. In: GERTZ, René E. (Org. e Trad.). *Marx Weber & Karl Marx*. 2ª edição. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2 ed, Lisboa, Almedina, 1998.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. Capítulo 10. Da construção do Modelo Jurídico Inquisitorial, p.259, in: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. 2ª Edição. 5ª Tiragem. Revista e Ampliad. Del Rey: Belo Horizonte, 2004.
- COUTINHO, Carlos Nelson. *A dualidade de poderes: introdução à teoria marxista de estado e revolução*. Brasiliensi: São Paulo, 1985.

- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios do Direito Processual Penal brasileiro. *Separata ITEC*, ano 1, nº 4. Jan/fev/mar 2000.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- EYMERICO, Nicolau de. *Manual da Inquisição: para uso das inquisições de Espanha e Portugal – Compêndio da Obra Intitulada Diretório dos Inquisidores de Nicolau Eymerico, Inquisitor Geral de Aragão, 1525*. Traduzida do Francês, em 1821, em Idioma Castelhana pelo Abade Don José Marchena Ruiz com adições do Tradutor acerca da Inquisição na Espanha. Curitiba: Juruá, 2001.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. 2002, p. 32.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final do texto Lea Porto de Abreu Novaes... et al. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999, p. 75.
- GIDDENS, Anthony. *O desenvolvimento*. In: GERTZ, René E. (Org. e Trad.). Marx Weber & Karl Marx. 2ª edição. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. Tradução de Antônio Manuel Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*; tradução Norberto de Paula Lima, adaptação e notas Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1997.
- JAMESON, Fredric. *A cultura do dinheiro: ensaios sobre a globalização*; seleção e prefácio de Maria Elisa Cevalco; tradução de Maria Elisa Cevalco, Marcos César de Paula Soares. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- _____. *Pós-Modernismo: A lógica Cultural do Capitalismo Tardio*; tradução de Maria Elisa Cevalco, Revisão da

- tradução de Iná Camargo Costa. 2ª edição, 2ª impressão. São Paulo: Ática, 2000.
- KHALED JR, Salah H. *A Busca da Verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Editora Atlas S. A, 2013.
- KRAMER, Heinrich; SPRENGUER, James. *O Martelo das Feiticeiras. Malleus Maleficarum*. Introdução histórica: Rose Marie Murado. Prefácio: Carlos Byington. Tradução de Paulo Fróes. 18ª. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2005.
- KUMAR, Krischan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*; tradução: Rui Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros Escritos. Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiro do governo civil*. Introdução de J. W. Gough. Tradução de Magna Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2001.
- LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)*. 3ª edição. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- _____. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARX, Karl. *Manuscritos Econômicos Filosóficos*. Capítulo 2. Contribuição à crítica da Filosofia do Direito de Hegel, 2001.
- _____; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista: com ensaio de Antônio Labriola, Jean Jaurès, Leon Trotsky, Harold Laski, Lucien Martin, James Petras*. Organização e introdução de Osvaldo Coggiola; tradução de Álvaro Pina. Boitempo Editorial: São Paulo, 2002.
- NASPOLINI, Samyra Haydêe. Capítulo 9. Aspectos históricos,

- políticos e legais da inquisição, p.247, in: WOLKMER, Antonio Carlos (Organizador). *Fundamentos de História do Direito*. 2ª edição. Revista e Ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova Judiciária no Cível e Comercial*, vol. I, 2.ª Ed., São Paulo: Max Limond, 1952.
- SCLIAR, Moacir. *Saturno nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- SKINNER, Kentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1980.
- SOUZA SANTOS, Boaventura de. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. Vol I, 3ª Ed., São Paulo: Cortez, 2001.